SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074825 - SP (2026/0057660-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE PEIXOTO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE POR DESOBEDIÊNCIA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido em sede de execução penal.

2. *Fato relevante*. Em revista geral, houve o descarte de invólucros por apenado após ordem expressa de agentes prisionais, com posterior homologação de falta grave, perda de 1/6 do tempo remido e reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

3. *Fundamentos do agravo*. Alegada violação ao art. 118, § 2º, da LEP por ausência de oitiva judicial, nulidade de ordem pública, desnecessidade de revolvimento probatório e pedido de anulação da falta grave.

4. *Decisões anteriores*. Órgão de origem não conheceu do writ por inadequação da via e aplicou a Súmula 182/STJ em agravo interno; parecer ministerial pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de agravo em execução para atacar decisão proferida na execução penal, notadamente na ausência de ilegalidade flagrante.

6. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a realização de audiência judicial de justificação para reconhecimento de falta grave quando instaurado procedimento administrativo disciplinar com defesa técnica e inexistente regressão de regime.

7. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, promover revolvimento fático-

Documento eletrônico VDA59723683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a905270-f5fc-4f97-8d59-aea709dc8737

probatório para afastar ou desclassificar a falta grave por insuficiência de provas.

8. A questão em discussão consiste em saber se incide, por analogia, a Súmula 182/STJ quando o agravo regimental não impugna especificamente o fundamento de inadmissão do writ por sucedâneo de recurso próprio.

III. Razões de decidir

9. O habeas corpus não se admite como substitutivo de recurso processualmente adequado, como o agravo em execução (LEP, art. 197), ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, inexistente no caso concreto, conforme orientação consolidada.

10. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, pois o agravante não rebateu o fundamento de que o writ foi inadmitido por ser sucedâneo de recurso próprio, limitando-se a reiterar teses de mérito.

11. O reconhecimento de falta grave demanda a instauração de procedimento administrativo disciplinar com observância do contraditório e da ampla defesa por advogado ou defensor público, nos termos do Tema 652/STJ e da Súmula 533/STJ, o que foi atendido.

12. À luz do art. 118, I e § 2º, da LEP, a regressão de regime por falta grave prescinde de audiência judicial de justificação; é suficiente a oitiva prévia do condenado, cumprida no PAD. Na ausência de regressão, é dispensável nova oitiva em juízo.

13. O revolvimento fático-probatório é incompatível com a via do habeas corpus; a desobediência a ordens de agentes prisionais caracteriza falta grave (LEP, art. 50, VI, c/c art. 39, I e V), não havendo desproporcionalidade na sanção aplicada.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de agravo em execução, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

2. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ quando o agravo regimental não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. O reconhecimento de falta grave exige procedimento administrativo disciplinar com defesa técnica; é desnecessária audiência judicial de justificação quando não há regressão de regime e o apenado foi previamente ouvido.

4. É inviável o revolvimento fático-probatório em habeas corpus; o descumprimento de ordem de agente penitenciário configura falta grave.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 197; LEP, art. 118, I e § 2º; LEP, art. 50, VI; LEP, art. 39, I e V; Súmula 182/STJ; Súmula 533/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Quinta Turma, j. 02.04.2024, DJe 08.04.2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 960.531/SP, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJe 12.03.2025; STJ, REsp 1.378.557/RS (Tema 652), Terceira Seção; STJ, AgRg no REsp 1.753.692/MS, Sexta Turma, j. 28.03.2019, DJe 05.04.2019; STJ, AgRg no RHC 199.698/PR, Sexta Turma, j. 02.09.2024, DJe 05.09.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA59723683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a905270-f5fc-4f97-8d59-aea709dc8737

de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a905270-f5fc-4f97-8d59-aea709dc8737

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074825 - SP (2026/0057660-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE PEIXOTO (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE POR DESOBEDIÊNCIA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido em sede de execução penal.

2. *Fato relevante*. Em revista geral, houve o descarte de invólucros por apenado após ordem expressa de agentes prisionais, com posterior homologação de falta grave, perda de 1/6 do tempo remido e reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

3. *Fundamentos do agravo*. Alegada violação ao art. 118, § 2º, da LEP por ausência de oitiva judicial, nulidade de ordem pública, desnecessidade de revolvimento probatório e pedido de anulação da falta grave.

4. *Decisões anteriores*. Órgão de origem não conheceu do writ por inadequação da via e aplicou a Súmula 182/STJ em agravo interno; parecer ministerial pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59381496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: a904c035-adf2-4b17-b6a5-2dba9b5f627c

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de agravo em execução para atacar decisão proferida na execução penal, notadamente na ausência de ilegalidade flagrante.

6. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a realização de audiência judicial de justificação para reconhecimento de falta grave quando instaurado procedimento administrativo disciplinar com defesa técnica e inexistente regressão de regime.

7. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, promover revolvimento fático-probatório para afastar ou desclassificar a falta grave por insuficiência de provas.

8. A questão em discussão consiste em saber se incide, por analogia, a Súmula 182/STJ quando o agravo regimental não impugna especificamente o fundamento de inadmissão do writ por sucedâneo de recurso próprio.

III. Razões de decidir

9. O habeas corpus não se admite como substitutivo de recurso processualmente adequado, como o agravo em execução (LEP, art. 197), ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, inexistente no caso concreto, conforme orientação consolidada.

10. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, pois o agravante não rebateu o fundamento de que o writ foi inadmitido por ser sucedâneo de recurso próprio, limitando-se a reiterar teses de mérito.

11. O reconhecimento de falta grave demanda a instauração de procedimento administrativo disciplinar com observância do contraditório e da ampla defesa por advogado ou defensor público, nos termos do Tema 652/STJ e da Súmula 533/STJ, o que foi atendido.

12. À luz do art. 118, I e § 2º, da LEP, a regressão de regime por falta grave prescinde de audiência judicial de justificação; é suficiente a oitiva prévia do condenado, cumprida no PAD. Na ausência de regressão, é dispensável nova oitiva em juízo.

13. O revolvimento fático-probatório é incompatível com a via do habeas corpus; a desobediência a ordens de agentes prisionais caracteriza falta grave (LEP, art. 50, VI, c/c art. 39, I e V), não havendo desproporcionalidade na sanção aplicada.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59381496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: a904c035-adf2-4b17-b6a5-2dba9b5f627c

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de agravo em execução, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

2. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ quando o agravo regimental não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. O reconhecimento de falta grave exige procedimento administrativo disciplinar com defesa técnica; é desnecessária audiência judicial de justificação quando não há regressão de regime e o apenado foi previamente ouvido.

4. É inviável o revolvimento fático-probatório em habeas corpus; o descumprimento de ordem de agente penitenciário configura falta grave.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 197; LEP, art. 118, I e § 2º; LEP, art. 50, VI; LEP, art. 39, I e V; Súmula 182/STJ; Súmula 533/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Quinta Turma, j. 02.04.2024, DJe 08.04.2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 960.531/SP, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJe 12.03.2025; STJ, REsp 1.378.557/RS (Tema 652), Terceira Seção; STJ, AgRg no REsp 1.753.692/MS, Sexta Turma, j. 28.03.2019, DJe 05.04.2019; STJ, AgRg no RHC 199.698/PR, Sexta Turma, j. 02.09.2024, DJe 05.09.2024

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE PEIXOTO contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de execução penal (fls. 122-126).

Consta nos autos que o paciente, no dia 17/04/2017, durante revista geral realizada no presídio onde cumpria pena, deixou de entregar alguns invólucros que estavam em sua posse e, após insistência dos agentes prisionais, o apenado teria jogado os objetos na quadra de esportes onde estavam diversos sentenciados, não sendo possível identificar a natureza do material descartado. A falta grave foi homologada e, em decorrência, o Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais de Araçatuba/SP determinou a perda de 1/6 do tempo remido e o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

No presente agravo, o recorrente sustenta violação direta ao art. 118, §2º, da LEP, diante da ausência de oitiva judicial do paciente no procedimento administrativo judicial (PAD), arguindo ser imprescindível que o apenado tivesse a oportunidade de expor ao juiz as razões da conduta antes da eventual regressão ou homologação da falta.

Alega ainda a não incidência da Súmula 182/STJ, sob o argumento de que a nulidade arguida é de ordem pública, não se sujeitando à preclusão

Documento eletrônico VDA59381496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: a904c035-adf2-4b17-b6a5-2dba9b5f627c

e, por conseguinte, apta a afastar os rigores formais do juízo de admissibilidade, sem que isso configure indevida supressão de instância.

Sustenta ainda que a discussão prescinde de revolvimento fático-probatório. Assim, requer a anulação da falta grave indevidamente homologada (fls. 130-134).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 147-149), conforme parecer assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. i) O agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, limitando-se a reiterar as teses do writ originário, ofende o princípio da dialeticidade recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. ii) O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, notadamente do agravo em execução (art. 197 da LEP). iii) Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. O procedimento administrativo disciplinar foi regularmente instruído, garantindo-se a presença de defesa técnica e a observância ao contraditório. iv) A análise de insuficiência probatória ou a desclassificação da conduta demandariam dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do remédio heroico. v) Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada assentou que o *writ* foi impetrado nesta Corte contra decisão proferida no âmbito da execução penal, o que impede o conhecimento, ante a ausência de ilegalidade flagrante.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

Assim, inviável a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de agravo em execução (art. 197 da LEP).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO EM EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59381496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: a904c035-adf2-4b17-b6a5-2dba9b5f627c

> 1. Não se admite habeas corpus substitutivo do recurso processualmente adequado, como, neste caso, o agravo em execução . Além disso, o não conhecimento do habeas corpus substitutivo de agravo em execução penal pelo Tribunal de origem impediria que se conhecesse do pedido, mormente no presente caso, em que o recurso cabível já foi devidamente impetrado na origem.
> 3. O indeferimento do pedido de progressão de regime fundamenta-se validamente em dado negativo do laudo criminológico e, portanto, não é gravado por manifesta ilegalidade.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 960531 SP 2024/0430798-3, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/03/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 12/03/2025)

No caso sob exame, o agravante limitou-se a repisar as teses de mérito da impetração original — alegando nulidade por ausência de oitiva judicial —, sem rebater diretamente o fundamento de que o *habeas corpus* foi inadmitido por ser sucedâneo de recurso próprio, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182 do STJ.

Aliás, a própria Corte de origem reconheceu a inadequação da via eleita e não conheceu do *writ* e, em agravo interno, aplicou igualmente a Súmula 182/STJ, reconhecendo o óbice processual.

De toda forma, ainda que não conhecido o *writ,* a decisão monocrática reconheceu a inexistência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

De acordo com as informações do juízo de origem, após a suposta prática de falta grave, foi instaurado procedimento disciplinar, o qual "foi regularmente instruído, com a oitiva do sentenciado acompanhado de advogado, nos termos do artigo 118, §2º, da LEP e, ao final, o sentenciado foi condenado pela comissão sindicante pela falta disciplinar de natureza grave" (fl. 101).

Convém destacar que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.378.557/RS (Tema Repetitivo 652), consolidou o entendimento — posteriormente sumulado no enunciado n. 533/STJ — de que é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional para o reconhecimento de falta grave, assegurado o direito de defesa a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Desse modo, tendo sido o procedimento administrativo disciplinar regularmente instruído com a oitiva do sentenciado acompanhado de defesa técnica, não há se falar em nulidade.

Ademais, a exegese do art. 118, inciso I e § 2º, da LEP revela que a regressão de regime em decorrência de falta grave prescinde de audiência judicial de justificação, exigindo o dispositivo tão somente a oitiva prévia do condenado.

Outrossim, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, quando não houver a regressão de regime prisional, é dispensável a realização de nova oitiva do reeducando em Juízo se este já foi ouvido no curso do procedimento administrativo para a apuração da falta grave" (STJ - AgRg no REsp: 1753692 MS 2018/0174124-0, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019).

Tal entendimento se aplica perfeitamente ao caso, uma vez que o apenado se encontrava no regime fechado, não estando, portanto, sujeito à

Documento eletrônico VDA59381496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: a904c035-adf2-4b17-b6a5-2dba9b5f627c

regressão em razão da homologação da falta grave, a qual acarretou apenas a perda de 1/6 do tempo remido e o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime (fls. 53-54)..

Ademais, consta que no âmbito do PAD o reeducando foi devidamente assistido por defensor, inclusive durante a oitiva das testemunhas (fls. 35-36 dos autos originários).

Por fim, quanto ao pleito de desconstituição da falta grave por insuficiência probatória ou ausência de *animus infringendi* ou a desclassificação para falta média, a análise da conduta descrita (o descarte de invólucros de conteúdo desconhecido após ordem expressa de agentes prisionais) demandaria um revolvimento profundo do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *writ.*

As instâncias de origem concluíram pela existência da conduta e do elemento subjetivo com base nos depoimentos dos agentes penitenciários, os quais gozam de presunção de legitimidade. A desobediência a ordens de servidores prisionais compromete a disciplina da unidade e encontra adequação típica no art. 50, VI, c/c art. 39, I e V, da LEP, não havendo que se falar em responsabilização coletiva ou desproporcionalidade na sanção aplicada.

Em caso semelhante, guardadas as suas peculiaridades, já decidiu esta Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO . FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO . IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS NO PAD. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Esta Corte possui entendimento segundo o qual o descumprimento de ordem emitida por agente penitenciário é apto, em princípio, a ensejar o reconhecimento de falta grave cometida pelo reeducando, nos termos dos arts . 50, VI e 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal. Precedentes.
> 2. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória.
> 3. A Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de ser prescindível a realização de audiência de justificação quando não houver regressão de regime. Ademais, na hipótese, vê-se que foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração da falta grave, tendo o apenado sido devidamente acompanhado de defesa técnica, oportunidade em que foram assegurados o contraditório e ampla defesa.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (STJ - AgRg no RHC: 199698 PR 2024/0220731-8, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 02/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2024)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: a904c035-adf2-4b17-b6a5-2dba9b5f627c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.825 / SP

Número Registro: 2026/0057660-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1073138 23949468020258260000 70007437720138260019

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	: FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE PEIXOTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE PEIXOTO (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:30
Código de Controle do Documento: 04481560-2384-4b52-b674-5e48235e0203

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:30
Código de Controle do Documento: 04481560-2384-4b52-b674-5e48235e0203